

José António Real Pereira Ramada \*

## A organização corporativa dos sombreireiros do Porto

R E S U M O

*Tendo por base os regulamentos profissionais de 1779 e de 1804, este estudo tem por objectivo a análise da profissão dos “sombreireiros” (fabricantes de chapéus grossos de feltro de lã), a sua organização profissional e as normas que regulamentaram essa sua actividade de chapeleiros até 1834.*

### INTRODUÇÃO

Entre as indústrias tradicionais existentes na cidade do Porto, ao longo do Antigo Regime, contava-se a produção de chapéus grossos de lã, ordinária ou mais grossa, designados vulgarmente por “sombreiros”, ou chapéus da terra. Os indivíduos que os fabricavam eram conhecidos como “sombreireiros,” mas, na segunda metade do século XVIII, surgiu o termo “chapeleiro” que podia ter o significado de sombreireiro ou então designava não só o produtor como o vendedor de chapéus. Se, muitas vezes, era o mesmo indivíduo que acumulava essas duas actividades, sendo portanto um artífice-mercador, noutros casos o chapeleiro limitava-se a vender chapéus que comprara previamente a alguns produtores nacionais ou a comerciantes importadores que os mandavam vir de fora, principalmente de França e Inglaterra e anteriormente também do país vizinho. Esta realidade provocou muitos conflitos entre os sombreireiros e esses comerciantes, ambulantes ou com loja instalada, que lhes faziam concorrência, indo os sombreireiros até às mais altas instâncias em defesa dos seus interesses.

A partir de finais do século XVIII e inícios do XIX, verifica-se uma clara separação entre estes dois vocábulos e as realidades a que correspondiam: sombreireiro continua a designar o produtor de chapéus grossos de lã, reservando-se o termo chapeleiro para os produtores de uma nova classe de chapéus, conhecidos como chapéus finos produzidos com uma mistura de pêlos de diferentes animais (castor, vicunha, lebre, coelho, etc.), que, a partir da fundação da Real Fábrica de Pombal, por alvará de 24 de Março de 1759, bem como de outras fábricas, pertença de particulares, que se lhe seguiram alguns anos mais tarde (Porto, Elvas, Lisboa e depois noutras localidades do País), passaram a abastecer a clientela nacional urbana mais exigente e de maiores posses, restando aos sombreireiros vender os seus tradicionais chapéus grossos de lã às populações rurais e urbanas, menos sensíveis às modas vindas do estrangeiro e de menores posses económicas, embora se continue a verificar alguma exportação para o Brasil e Espanha, principalmente para a Galiza.

Os sombreireiros estavam, na segunda metade do século XVIII, distribuídos um pouco por todo o País, destacando-se como centros produtores principais as zonas de Braga, Feira, Porto e Lisboa, mas, nas duas últimas cidades, a multiplicação das novas

\* Mestre em História Contemporânea. Professor do Ensino Secundário.

fábricas de chapéus finos de pêlo e a maior permeabilidade às modas e influência estrangeiras provocaram a diminuição da produção de chapéus grossos e uma consequente decadência dos sombreiros nessas cidades, embora algumas dessas novas fábricas empregassem alguns, pois incluíam na sua produção além dos chapéus finos, também entrefinos e grossos.

Outras designações, nessa época, se prestavam a diferentes interpretações, como as de fabricante, oficina e fábrica que, se por vezes se aplicavam a realidades idênticas, noutros casos designavam situações diferentes. Fabricante tanto podia ser o mestre e proprietário de uma oficina-loja de chapéus grossos como o homem de negócio ou o negociante que era sócio ou o único proprietário de uma fábrica de chapéus finos, fosse ela particular (o que quer dizer não privilegiada pela Junta do Comércio) ou privilegiada com isenções de vária ordem, por esse organismo estatal.

Os estabelecimentos de produção e venda recebiam nomes diversos. Os mais difundidos eram os de oficina e fábrica, mas também eram conhecidos como laboratórios, lojas e armazéns de vendagem. Não é fácil, hoje, destrinçar oficina de fábrica, na documentação da época, pois utilizavam-se, então, diferentes critérios. Alguns, baseavam-se na dimensão do estabelecimento, outros na atribuição ou não de privilégios reais que isentavam esses estabelecimentos de determinados direitos de importação ou exportação, tivesse essa empresa grande ou pequena dimensão, sendo este último o critério seguido pela Junta do Comércio, a que se opunham vigorosamente os sombreiros, através das suas estruturas representativas, por considerarem que oficinas com dimensão e características idênticas às suas eram designadas como fábricas e favorecidas, o que introduzia mais um factor de desigualdade entre os produtores das diferentes classes de chapéus.

Em conclusão, consideramos que oficina era a pequena empresa em que o mestre, sozinho ou com alguns assalariados, fabricava uma determinada mercadoria (neste caso chapéus grossos), desde o princípio até ao fim do seu processo de produção, vendendo-a depois na própria loja que fazia parte da oficina, por isso designamos este estabelecimento como oficina-loja, enquanto fábrica era um estabelecimento da mesma dimensão da oficina ou maior, que gozava da concessão de privilégios reais ou não, em que se começava a verificar uma divisão de tarefas entre os vários assalariados, executando um deles ou vários cada uma das tarefas que compunham o respectivo processo de produção.

Todo o trabalho era executado manualmente, na maioria dos casos de forma artesanal e doméstica, pois só mais tarde foi introduzida a mecanização e a energia do vapor na indústria chapeleira.<sup>1</sup>

### O Regime Corporativo

Como outros artesãos que exerciam uma arte mecânica, um mester ou ofício, os sombreiros procuraram agrupar-se num organismo que os defendesse, representasse, estipulasse as regras a cumprir na produção e comercialização dos seus produtos, regulamentasse as regras e condições da aprendizagem e da evolução na carreira profissional, etc., formando-se em algumas cidades do País diferentes corporações de som-

---

<sup>1</sup> RAMADA, 1997: 28-39.

breireiros, entre as quais as mais conhecidas são as de Lisboa, Porto, Braga, Guimarães e Coimbra. O conjunto das normas obrigatórias e da regulamentação de cada corporação estavam contidos no seu regimento que, por vezes, recebia o nome de compromisso, pelo facto de normalmente a corporação estar associada a uma confraria ou irmandade, associação colocada sob a protecção de um santo padroeiro e que estava voltada para a assistência e socorro mútuo, que pudesse auxiliar os seus membros nas vicissitudes que a doença, a velhice, a invalidez, a morte, a viuvez e a orfandade acarretavam, devendo os restantes confrades acompanhar os funerais e sufrágios pela alma dos outros membros da sua associação. Participavam ainda, de forma determinada por regulamentação específica, nas principais procissões, das quais se destacava a do Corpo de Deus.

Em muitas cidades e profissões vigorava a regra do arruamento, pela qual se concentravam na mesma rua, praça ou zona da cidade as oficinas-lojas do mesmo ofício, como se verificou em Lisboa após o terramoto de 1755.

No início do regime corporativo havia uma menor diferenciação entre os vários graus da profissão, participando aprendizes, oficiais e mestres, mas, cada vez mais, à medida que o tempo foi decorrendo, os mestres mais ricos, os donos das oficinas-lojas, foram-se apoderando do poder dentro das respectivas corporações, cada vez mais autênticos grêmios, regulamentando de forma mais rigorosa o período e condições da aprendizagem, o *exame de mestria* e a obra-prima que cada oficial deveria efectuar, com êxito, nesse exame para ser aprovado, aumentando as propinas a pagar aos examinadores e escrevão e encarecendo, às vezes de forma exorbitante, o pagamento ou jóia de inscrição na corporação ou confraria, o que veio afunilar, cada vez mais, a pirâmide profissional, pois muitos oficiais, examinados com sucesso (logo mestres), não tinham possibilidades económicas para se estabelecer por conta própria e passavam uma parte ou toda a sua vida profissional como assalariados, trabalhando para mestres proprietários de oficinas-lojas, para a viúva de algum desses mestres ou para, no caso dos chapéus, algum proprietário de fábrica que não tivesse a necessária habilitação profissional.

Havia uma firme atitude de defesa corporativa, que dificultava o estabelecimento numa cidade de um mestre examinado noutra cidade ou no estrangeiro, devendo o recém-chegado apresentar a sua carta de exame, passada pela corporação ou Senado da câmara onde tivera lugar essa habilitação profissional, para ser examinada e aprovada, ou não, pelos juizes da corporação da localidade onde se pretendia estabelecer. Se fosse aprovado, teria depois de pagar a jóia de entrada na corporação ou confraria, comprometendo-se a cumprir as regras estabelecidas no regimento ou compromisso dessa corporação.

Os filhos dos mestres eram, em regra, aprendizes dos seus próprios pais, enquanto os outros aspirantes a aprendizes tinham de procurar um mestre que os aceitasse e pagar a aprendizagem, ou seja, a sua formação profissional, celebrando-se um contrato entre o mestre e o encarregado de educação do aprendiz, já que na maioria dos casos este era de menor idade.

Os regimentos de algumas corporações estabeleciam outros condicionamentos que impediam o acesso à aprendizagem a indivíduos que praticassem outra religião ou fossem de outra cor ou origem étnica, reservando o acesso a essas profissões apenas a portugueses que não tivessem qualquer um desses impedimentos, mas nos regimentos de sombreireiros do Porto que conhecemos não nos aparecem cláusulas deste género.

Em conclusão, podemos afirmar que a estrutura corporativa dominava, de modo férreo até à segunda metade do século XVIII, a produção artesanal, impedindo qualquer progresso e perpetuando os processos de produção tradicionais, até que a criação da Junta do Comércio e a sua acção vieram enfraquecer as corporações ao retirar-lhe a jurisdição e autoridade sobre os fabricantes licenciados pela referida junta, muitos dos quais estrangeiros que introduziram em Portugal processos e tecnologias até então cá desconhecidos, como aconteceu no caso dos chapéus finos de pêlo e, mais tarde, nos de pelúcia de seda.

Apesar de enfraquecidas, as diferentes corporações foram sobrevivendo, enfrentando diferentes obstáculos e concorrentes, acabando por ser extintas, após a vitória liberal, por decreto de 7 de Maio de 1834, instalando-se, a partir de então em Portugal, um regime de liberdade de produção e comercialização.

### Os problemas e inimigos das corporações

As corporações enfrentaram, principalmente a partir da segunda metade do século XVIII, diferentes obstáculos e inimigos, o que veio provocar situações de conflituosidade entre, neste caso, os sombreireiros e os que eles consideravam que lhes faziam concorrência ou os prejudicavam.

Entre esses adversários devemos destacar, em primeiro lugar, pela sua importância e consequências a Junta do Comércio, criada por Decreto de 30 de Setembro de 1755. Esta instituição preocupada com as importações de chapéus masculinos e femininos, de várias qualidades, permitidas pela pauta de 7 de Setembro de 1745 que provocavam dificuldades aos sombreireiros nacionais que, por isso, tinham dificuldade em escoar os seus chapéus de lã, pois alguns comerciantes (sirgueiros e mercadores de capela) preferiam adquirir e vender ao público chapéus finos de pêlo, passou a ter uma intervenção activa no campo da indústria chapeleira. Em primeiro lugar, a Resolução de 3 de Maio de 1757 proibiu a importação de chapéus de mulher de toda a qualidade e foi criada, por Alvará de 24 de Março de 1759, a Real Fábrica de Chapéus de Pombal para criar um novo sector produtivo, o dos chapéus finos de pêlo e resolver a questão da sua importação, contratando-se alguns mestres chapeleiros estrangeiros (Sauvage, Guilherme Fournol, etc.) para ensinarem aprendizes nacionais que viessem a ser futuros oficiais e mestres deste novo ramo da chapelaria. Este sector, tal como muitos outros ramos da indústria nacional, beneficiou, especialmente, dos decretos de 9 de Fevereiro e 18 de Abril de 1761 que permitiram conceder licenças, alvarás e provisões a mestres e artistas “insignes” que se estabelecessem com oficinas e fábricas de novos produtos, até então não produzidos ou produzidos de forma mais arcaica, em Portugal.<sup>2</sup> Estes artistas, entre os quais se contavam muitos estrangeiros, como traziam “novos inventos” se alcançassem licença da Junta do Comércio podiam estabelecer-se, por conta própria, deixando de estar sujeitos às imposições e arbitrariedades das corporações, o que lhes permitia uma maior liberdade de processos técnicos de fabrico,

---

<sup>2</sup> A listagem mais completa destes fabricantes privilegiados foi publicada por Luís Fernando de Carvalho Dias sob o título *A relação das fábricas em 1788*, Coimbra, separata do Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito de Coimbra, vol. 3, n.º 4, 1954 e vol. 4, n.º 1, 1955.

recebendo ainda muitos deles, a título pessoal privilégios monopolistas e, pessoalmente ou por ramo de indústria, um conjunto de isenções de carácter fiscal, na importação de matérias-primas e outros produtos necessários à sua laboração e na exportação da sua produção para outras regiões do território metropolitano e seus domínios ultramarinos, sendo alguns ainda ajudados com subsídios estatais. No caso da indústria chapeleira, estabeleceram-se em Portugal outros mestres produtores de chapéus finos, como Alexis, Milliet, Luís Fournol e Salabert que, ao serviço de sócios capitalistas e depois por conta própria, se estabeleceram em diversas localidades nacionais, juntando-se à Real Fábrica de Pombal no fabrico de chapéus finos.

Porém, apesar da protecção da Junta do Comércio, os produtores de chapéus finos e também os sombreireiros enfrentavam uma crise de vendas, acumulando em stock grande parte da sua produção, pois os mercadores de chapéus continuavam a comprar muitos chapéus às fábricas estrangeiras, o que motivou diversos requerimentos e queixas dos fabricantes nacionais, pelo que a Junta do Comércio conseguiu do Rei a proibição da importação de chapéus estrangeiros (por Alvará de 10 de Dezembro de 1770), concedendo simultaneamente a isenção de direitos de saída aos chapéus finos produzidos no Reino, enquanto os grossos continuavam a pagar esses direitos. No ano seguinte, o Alvará de 22 de Outubro de 1771 concedeu (só aos chapéus finos) a isenção de direitos de entrada e o Alvará de 25 de Junho de 1773 (depois sucessivamente prorrogado) concedeu a todas as fábricas de chapéus finos, já em laboração ou a estabelecer, a isenção, por 15 anos, de todos e quaisquer direitos de entrada e de outros como a dízima, sisa, consulado, donativo, etc. para todas as matérias-primas e produtos de que necessitassem e não houvesse no País. Estas regalias permitiram baixar os custos de produção dos chapéus finos, aumentando a concorrência que já faziam aos chapéus grossos dos sombreireiros que se sentiam e eram, efectivamente, prejudicados com essas medidas, pois só depois de reclamarem obtiveram, muito mais tarde e apenas em 5 de Julho de 1793, a isenção da sisa e dos direitos de saída dos portos nacionais, mas continuaram a pagar os direitos devidos pela importação de matérias-primas (por exemplo, as matérias corantes para tingir os chapéus), numa flagrante demonstração da discriminação que sofriam relativamente aos produtores de chapéus finos. A partir de 1801 e até 1804, passaram a pagar um novo direito de 50 ou 30 réis sobre os chapéus grossos produzidos, consoante o seu valor fosse superior ou inferior a 240 réis e pagavam ainda outros direitos como o do “comboio”, o das fragatas de guerra, a contribuição de defesa de 1809, etc., pelo que, desde as primeiras medidas proteccionistas da Junta do Comércio em relação aos produtores de chapéus finos até à extinção das Corporações (Decreto de 7 de Maio de 1834) e da própria Junta do Comércio (Decreto de 30 de Julho de 1834), sempre os sombreireiros e suas corporações viram nesse órgão estatal uma entidade que os prejudicava na sua actividade produtiva e comercial, enquanto com as licenças e isenções que concedia aos produtores de chapéus finos e, mais tarde, aos de chapéus de pelúcia de seda distorcia as regras da concorrência. Tentando combater essas injustiças apresentaram, ao longo do tempo, várias representações e petições, tendo encontrado um aliado no Conselho da Fazenda, a partir de 1817, mas só em 1829 o Decreto de 29 de Maio conseguiu obrigar a Junta de Comércio a cumprir a decisão de 1817, que lhe retirava a jurisdição sobre a aplicação de direitos às fábricas que licenciava. Podemos, assim, concluir que os fabricantes de chapéus finos, licenciados e protegidos pela Junta do Comércio, constituíram o mais importante

concorrente das corporações de sombreireiros, mas não o único, como vamos observar.

Outro dos problemas, que os sombreireiros e até os fabricantes de chapéus finos enfrentavam, era a venda ambulante de chapéus novos por adelas (que só podiam vender chapéus velhos) e outros vendedores ambulantes, apesar de sucessivos alvarás reais proibirem essa prática bem como alguns editais camarários, pois a venda de chapéus novos era reservada aos mestres sombreireiros e aos sirgueiros. A partir do Tratado de 19 de Fevereiro de 1810, a permissão de importação de chapéus ingleses veio agravar a situação, aumentando a concorrência com a venda desses chapéus importados, pelo que surgiram, de novo, conflitos entre os produtores sombreireiros e os comerciantes importadores que abasteciam sirgueiros e outros vendedores, o que prejudicava os fabricantes nacionais, situação agravada pelas invasões francesas e diminuição da exportação para o Brasil.

O facto de sombreireiros e sirgueiros poderem vender chapéus novos provocou um grave conflito entre as duas respectivas corporações, principalmente em Lisboa, pois tradicionalmente os sirgueiros apenas deveriam guardar os sombreiros e forrá-los de seda, por dentro e por fora. Porém, com o decorrer do tempo, passaram a vender chapéus de menino importados e depois chapéus produzidos no Reino e de fora, grossos e finos. Os sombreireiros, vendo fugir-lhes a clientela, reclamaram, tendo finalmente os sirgueiros de Lisboa e arredores alcançado o direito de venderem os chapéus por miúdo (pelo Alvará de 22 de Maio de 1773). Quanto aos mestres sombreireiros poderiam vender, nas suas oficinas, os chapéus que nelas produzissem, mas eles não se ficaram e fizeram uma petição, nesse ano de 1773, queixando-se das muitas pessoas que vendiam chapéus nas ruas de Lisboa, nas praias e feira das terças-feiras, requerendo para eles, sombreireiros, o exclusivo da venda dos chapéus grossos, mas não foram atendidos pela Junta do Comércio e, conseqüentemente, pelo Rei D. José I.

Também os Mercadores da Classe da Capela se intrometeram na venda de chapéus, tendo-lhe sido atribuída a venda dos chapéus de seda (nos Estatutos oficializados por Alvará de 13 de Dezembro de 1757), mas vendiam também chapéus finos e outras qualidades de chapéus, pelo que os sirgueiros se queixaram e, depois de acesa polémica, pelo já referido Alvará de 22 de Maio de 1773, os mercadores de capela deixaram de vender chapéus, sendo-lhe concedido o prazo de ano e meio para venderem os que mantinham em stock.

A partir de 1824, com a introdução do fabrico em Portugal dos chapéus de pelúcia de seda, os sombreireiros e fabricantes de chapéus finos lançaram um ataque a esses novos concorrentes, pois essa nova classe de chapéus, como necessitava de muito menos operações no seu fabrico e conseqüentemente de muito menos mão-de-obra e materiais, era muito mais barata que os de feltro, finos ou grossos, pelo que os fabricantes destes últimos procuraram, sem êxito, impedir a sua venda por outros comerciantes, acabando parte dos fabricantes de chapéus de feltro por reconverter as suas fábricas e passaram a produzir essa nova classe de chapéus.

Finalmente, a crise sentida na produção de chapéus grossos levou os sombreireiros de Braga a procurar impedir o fabrico e venda dos chapéus de palha, em 1828. Como os de palha eram cerca de dez vezes mais baratos que os de lã, as pessoas mais pobres do campo e das cidades passaram a preferi-los, sendo muitos produzidos pelos seus próprios utilizadores que, como moravam no campo, possuíam a matéria-prima (as palhas) necessária. Como os sombreireiros não vendiam a sua produção que-

riam que o fabrico e uso desses chapéus fossem proibidos, mas não foram atendidos nessa sua pretensão.

Em resumo, devemos destacar a prolongada luta das corporações de sombreireiros contra a Junta do Comércio e os privilégios que concedeu aos fabricantes de chapéus finos e, depois de 1824, aos de pelúcia de seda, que vieram prejudicar e colocar em posição de desigualdade os sombreireiros e esses fabricantes privilegiados, bem como as tentativas fracassadas de assegurar para os mestres sombreireiros o exclusivo da venda dos chapéus grossos, dividida com os sirgueiros, enfrentando ainda a venda ambulante e por parte de outros comerciantes de chapéus nacionais e estrangeiros, os últimos importados livremente ou de contrabando, consoante as épocas. Por tudo isto, a produção de chapéus grossos e os sombreireiros e suas respectivas corporações atravessaram uma crise prolongada, apesar das suas tentativas de defesa dos seus interesses corporativos, bem expressas nos compromissos que vamos analisar e nas diversas petições, representações e outra documentação com que procuraram sensibilizar a Junta do Comércio e outras entidades que os pudessem auxiliar a defender a sua arte e interesses, contra os seus concorrentes e os progressos técnicos que foram sendo introduzidos em Portugal.<sup>3</sup>

### A realidade portuense

A presença de sombreireiros, na cidade do Porto, encontra-se já documentada desde a época medieval, através de episódicas referências à sua actividade, como, por exemplo, a de Sousa Viterbo que nos relata a concessão de uma carta de privilégio por parte do rei D. Afonso V, em 1451, ao sombreireiro Diego Diaz, fabricante de chapéus e sapatos de feltro.<sup>4</sup>

Como os membros de outros ofícios podiam ser eleitos para a Casa dos 24, como aconteceu com Manuel Pires e Pedro George que tomaram posse em 1613.<sup>5</sup>

Quando terão surgido a Corporação e Confraria dos Sombreireiros do Porto? Segundo António Cruz, os mais antigos regimentos da cidade datam da primeira metade do século XVI, sendo a maior parte elaborada nos séculos XVII e XVIII e alguns no século XIX.<sup>6</sup> Este autor debruçou-se, em várias obras e artigos, sobre alguns dos ofícios mecânicos da cidade do Porto, mas no que diz respeito aos sombreireiros apenas encontramos algumas referências esparsas e sobre taxas, não se encontrando nenhum estatuto ou compromisso dos sombreireiros entre os muitos a que se refere.<sup>7</sup> Afirma este autor que foram em número reduzido os cartórios das corporações que resistiram à incúria dos homens ou à destruição propositada, restando apenas alguns elementos de algumas corporações, agregados aos cartórios das respectivas confrarias.<sup>8</sup>

No primeiro compromisso que vamos analisar, elaborado em 1779, os Juizes e outros signatários fazem referência a um primeiro compromisso “originário”, mas não indicam a respectiva data, tendo esse compromisso inicial sido reformado por um

<sup>3</sup> RAMADA, 1997: 205-248.

<sup>4</sup> VITERBO, 1909: 266.

<sup>5</sup> CRUZ, 1943: vol. I, p. LXXII.

<sup>6</sup> CRUZ, 1943: vol. I, p. LXXV.

<sup>7</sup> CRUZ, 1943: da p. 12 em diante.

<sup>8</sup> CRUZ, 1943: vol. I, p. CXXVII.

segundo, elaborado no ano de 1668, que tem como título *Comprimiento e Regimento do Officio dos Sombreiraes da Rúa dos Mercadores desta Cidade do Porto Anno de 1668*.<sup>9</sup>

Mas nada mais resta dele, pois o que se encontra dentro deste documento é uma versão alterada desse compromisso, pois, como esse documento de 1668 se encontrava desactualizado em relação aos tempos que então se viviam, os Juizes, Escrivão e parte dos Mestres e oficiais do officio de sombreireiro da cidade do Porto e seus subúrbios e termo, que incluíam o lugar de Valongo, Vila Nova de Gaia, Matosinhos e S. João da Foz numa circunferência de três léguas da cidade do Porto, decidiram todos, de comum acordo e com o objectivo de conservar o dito officio e os seus interesses de individuos a ele ligados nessa altura e para o futuro, dar nova forma aos dois compromissos anteriores, conformando-se com o uso que se costumava praticar, mas pretendendo reformar alguns aspectos para dar resposta aos problemas que eles e a sua corporação então enfrentavam. Assim o fizeram e elaboraram um compromisso, composto por dezoito capítulos, que o escrivão fez copiar nesse livro, com o acordo de todos os participantes, no dia 30 de Abril de 1779, passando daí em diante a funcionar como compromisso desta corporação portuense.

Porém, de acordo com a legislação em vigor, tiveram de solicitar a aprovação da Rainha D. Maria I para este novo compromisso ter valor legal. Depois de recebido na Corte, a Rainha pediu, como era usual, o respectivo parecer ao Corregedor da Comarca do Porto, então Valerio Joze de Leão, tendo este magistrado procedido a diversas diligências. Em primeiro lugar, no dia 11 de Outubro de 1779, constatou que este compromisso já estava em vigor (apesar de faltar a aprovação régia) tendo, na mesma data, procedido a um inquérito sumário de três testemunhas ( um comerciante e dois mestres correeiros) que moravam na rua nova de São João e na rua dos Mercadores, já que, segundo a primeira página deste documento, essa corporação estava instalada nessa última artéria da cidade.

As principais disposições incluídas nos capítulos deste compromisso eram as seguintes:

1.º - Por tradição, tinham a sua existência na rua dos Mercadores e administravam, desde tempo imemorial, a Confraria do Apóstolo S. Tiago maior, Patrono das Espanhas (que era o santo padroeiro dos sombreireiros peninsulares), sendo todos os sombreireiros da cidade e subúrbios já referidos obrigados a cumprir os deveres que lhes competiam, sujeitando-se a todos os capítulos deste compromisso, sob pena de serem condenados nas penas nele determinadas.

2.º - As reuniões de todos os juizes e mestres deste officio eram feitas tradicionalmente nos claustros da Sé do Porto e, como tal, nela se mantinham. Os autores deste documento achavam que o seu officio se ia arruinando e consequentemente os seus próprios interesses, por causa das muitas pessoas que não sendo deste officio andavam vendendo pelas ruas da cidade e seus arrabaldes chapéus pelo miúdo, ou seja avulso, de má qualidade debaixo da suposição de serem bons. Decidiram então que toda a pessoa de qualquer qualidade que fosse, homem ou mulher e sem distinção de idade ainda que fosse official ou mestre deste officio, que fosse encontrada a vender chapéus pelas ruas deveria ser presa e condenada a pagar seis mil réis, pela primeira vez, só saindo da cadeia depois de assinar um termo em que se comprometia a nunca mais continuar nessa venda. Se fosse apanhada mais vezes, deveria ser condenada ao pagamento de

<sup>9</sup> IAN/TT - *Ministério do Reino*, lv. n.º 493.

doze mil réis pela segunda infracção e a vinte e quatro mil réis pela terceira, isto além da pena a que ficava sujeita no caso de contravenção.

3.º - Só as pessoas examinadas e aprovadas pelos juízes deste officio poderiam vender chapéus grossos e isso apenas à porta das suas tendas ou lojas ( como estipulava o já referido alvará de 22 de Maio de 1773 que decidira a questão da venda de chapéus a favor dos sirgueiros de Lisboa). Porém, para estes sombreireiros da cidade do Porto e arredores nenhuma outra pessoa, mercador capelista, de panos ou qualquer outro comerciante ou mestre de outro officio, poderia vender chapéus grossos avulso à população, tivessem sido comprados no Porto ou em qualquer outra parte do Reino, sob pena de ser condenada a pagar cinquenta cruzados que reverteriam em favor do acusador e despesas do processo.

4.º - Permitiam, porém, que qualquer negociante ou outra pessoa da cidade ou de fora pudesse vender em quantidade, na linguagem da época “em caixões”, todos os chapéus grossos que quisessem, comprados no Porto ou fora.

5.º - Nenhum juiz, durante o seu exercício desse cargo, poderia examinar algum dos seus aprendizes ou obreiro. As pessoas que se quisessem examinar nesse ano (pois o cargo era anual) seriam examinadas pelos juízes do ano anterior ou, na falta destes ou por serem suspeitos, recorrer-se-ia a juízes mais antigos, sob pena do juiz infractor ter de pagar a multa de seis mil réis, que seriam applicados nas despesas da confraria.

6.º - Os juízes deveriam dar varejo (efectuar uma vistoria) a todas as tendas de chapéus grossos, fossem propriedade de mestres, officiais ou comerciantes, indo com os almotacés da cidade, devendo examinar a bondade e qualidade dos chapéus e podendo entrar nas lojas, mesmo na ausência dos respectivos proprietários. Se considerassem que os chapéus encontrados não eram “capazes”, esses chapéus de má qualidade deveriam ser cortados e se o proprietário da loja fosse mestre seria proibido de continuar a exercer este officio, enquanto se fosse outra pessoa seria proibido de negociar e vender chapéus, daí em diante.

7.º - Quando os juízes e o escrivão convocassem os officiais e mestres deste officio para se pronunciarem sobre aspectos a ele pertencentes, todos se deveriam apresentar e sem demora, senão seriam condenados a pagar cinco tostões para a confraria, sendo os juízes e escrivão os encarregados dessa cobrança, sob pena de serem responsabilizados por essa omissão.

8.º - Quando os juízes fossem dar varejo, nos termos do capítulo sexto, se algum mestre, official ou qualquer outra pessoa fosse desobediente ou proferisse palavras “indecentes”, eles poderiam condenar esse individuo em quatro mil réis, a favor da confraria, requerendo ainda contra o individuo em causa um auto de desobediência no juízo competente.

9.º - Estando os juízes e mestres reunidos em cabido, a debater assuntos relativos ao officio, nenhum dos presentes poderia proferir “palavra petulante” nem causar “arruído”, mas, pelo contrário, deveriam dar o seu voto seriamente e com obediência e respeito sem alterar a voz, pois o que procedesse em contrário seria condenado a pagar seis mil réis para a confraria.

10.º - Todo o official não examinado que pusesse tenda na cidade ou seus arrabaldes deveria pagar seis mil réis de multa e se continuasse, sem fazer o *exame de mestria*, a porta da sua tenda seria fechada e ele seria preso, pagando o dobro da pena, revertendo a primeira e segunda multas a favor da confraria.

11.º - Todo o oficial examinado e que tivesse tenda aberta na cidade ou arrabaldes seria obrigado a assinar este compromisso e a sujeitar-se às condições dele, bem como às da confraria assinando os livros dessa instituição, sob pena de ter de pagar seis mil réis a favor da confraria e de lhe ser fechada a porta da tenda.

12.º - Toda a viúva de mestre sombreireiro que casasse com outro homem que não fosse deste ofício deixaria de poder ter tenda de chapéus nem mandar fazê-los, devendo fechá-la, por vontade própria, ou então era-lhe fechada a tenda. Se continuasse com ela aberta seria condenada a pagar seis mil réis por cada vez que fosse detectada, o mesmo se observando a respeito do filho do mestre que não tivesse seguido este ofício. A viúva que não casasse, enquanto se conservasse nesse estado, poderia continuar com a tenda aberta, mas contratando como mestre, ou digamos director técnico, qualquer oficial examinado, ficando obrigada a servir na confraria, se para tal fosse eleita, sob pena de ter de pagar quatro mil réis a favor da confraria.

13.º - Cabia aos juízes verificar se no seu ano de mandato se abria alguma nova tenda e, nesse caso, competia-lhes verificar se o seu proprietário era examinado, procedendo contra os que o não fossem, sob pena de serem condenados a pagar dois mil réis pela sua falta de zelo. Qualquer oficial examinado que pusesse tenda devia ser examinado pelos juízes desse ano.

14.º - O *exame de mestria* consistia na feitura de uma obra-prima que o candidato devia executar sozinho. O examinando devia fazer um chapéu de doze onças de lã fina em preto, bem feito e acabado, cabendo-lhe dar do seu bolso a lã e todos os demais preparos precisos. O exame deveria ser feito na loja de um dos juízes desse ano e (se ficasse aprovado) deveria pagar para a confraria dez mil réis, devendo remunerar os juízes em duzentos e quarenta réis (o compromisso não especifica mas devia ser para cada juiz) e o escrivão em cento e vinte réis, pela respectiva participação no exame. Depois deveria assinar um termo em que declarava sujeitar-se às obrigações deste ofício e da confraria, sendo condenado na pena de seis mil réis no caso de não cumprir as disposições deste compromisso.

15.º - Os juízes, quando examinassem qualquer oficial, deviam obrigá-lo, debaixo de juramento, a guardar todo o segredo de que se decidisse nas reuniões em cabido bem como as condições dos estatutos da irmandade e deste compromisso. Se o candidato não jurasse, os juízes não lhe deveriam passar a carta de aprovado no exame pois, se o fizessem, teriam eles próprios de pagar uma multa de oitocentos réis.

16.º - Só as pessoas deste ofício e examinadas poderiam mandar fabricar chapéus (entenda-se grossos), sob pena dos infractores terem de pagar cinquenta cruzados a favor da irmandade. Estabeleciam ainda que os chapéus encontrados nessas circunstâncias deviam ser confiscados, ficando o dono e infractor sem eles e com a loja fechada.

17.º - Todos os chapéus apreendidos aos vendedores ambulantes seriam leiloados, revertendo o produto para as despesas da corporação, sendo a pena aplicável a esses vendedores reincidentes aumentada até à quantia de cem mil réis.

18.º - Todos os mestres deste ofício deviam ser convocados para uma reunião geral, para verem o que ficara determinado nos dezassete capítulos precedentes, para que depois nenhum deles dissesse que não conhecia este compromisso nem pudesse alegar que não tivera notícia dele. Todos deveriam observar as disposições deste compromisso e se qualquer pessoa da arte se opusesse a estes capítulos, em Juízo ou fora

dele, não devia ser ouvida sob pena de ser condenada no pagamento das penas acima declaradas e ficaria proibida de continuar a usar deste mesmo ofício.

Assinaram este compromisso os dois juizes, o escrivão e mais dezoito mestres, dos quais dez eram analfabetos pois assinaram de cruz, num total de 21 sombreireiros. Seriam todos os existentes nessa altura na cidade e arredores? É uma incógnita, pois além dos sombreireiros do Porto não estarem arruados devemos acrescentar os de Gaia, Matosinhos, S. João da Foz, Valongo, etc. Enquanto algumas profissões se concentravam em determinadas ruas, sendo conhecidas as ruas dos Pelames, Bainharia, da Ferraria de cima e de baixo, dos Caldeireiros, da Ourivesaria, da Çapataria, da Tanoaria e outras, no caso dos sombreireiros se podemos aceitar alguma concentração geográfica é por freguesias, levando a da Sé uma larga vantagem com 16 sombreireiros num total de 22, referenciados por Cândido dos Santos que analisou as *Listas das Companhias de Ordenanças do Concelho do Porto entre 1764-1788 e 1790-1800*<sup>10</sup>, estando os restantes 6 distribuídos por S. Nicolau (2), Santo Ildefonso (3) e o restante em Cedofeita (e anexas). Faltam ainda encontrar estatísticas credíveis sobre os outros do termo da cidade e povoações supracitadas e, mesmo no caso acima referenciado para o Porto, não temos, na fonte utilizada, o número exacto dos existentes neste ano, mas sim o total entre 1764 e 1800. Por outro lado, essas listas de ordenanças contêm, em muitos casos, omissões quanto às profissões de muitos chefes de família, pelo que consideramos que o número de sombreireiros devia ser mais elevado no Porto, aos quais depois se devem acrescentar os das restantes localidades incluídas.

Procedendo agora a uma análise destes dezoito capítulos, verificamos que, se alguns deles se inserem nas normas comuns que geralmente eram incluídas neste género de documentos as chamadas “posturas gerais”, já noutros capítulos se verificavam desvios significativos em relação ao tradicionalmente incluído nos compromissos, sendo uma expressão clara das pretensões destes sombreireiros: defender até ao exagero, passando inclusive por cima da legislação em vigor, o que pensavam ser os interesses da sua profissão e os seus próprios, no presente e para o futuro, obrigando qualquer candidato a mestre a aceitar, sem discutir, e a guardar segredo de todos estes capítulos, sob pena de lhes serem aplicadas penas pecuniárias e até a privação do exercício deste ofício.

O que mais se destaca nele é essa atitude de defesa corporativa contra quem pusesse em causa os seus interesses, por lhes fazer concorrência no fabrico ou na venda de chapéus grossos.

Incluídos nas normas comuns deste género de documentos podem considerar-se os capítulos 5.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º e 15.º Detectamos a ausência de outras normas comuns, como as relativas à forma e data de eleição dos juizes, à duração, número de aprendizes e condições da aprendizagem, à proibição de um mestre aceitar aprendiz ou obreiro que estivesse com outro mestre antes de acabar o tempo estabelecido no contrato entre ambos, não estipula a quantia a pagar pela carta de exame e respectivo registo pelo escrivão e não refere as condições que um mestre sombreireiro, vindo de outra localidade nacional ou do estrangeiro, devia cumprir para poder abrir loja no Porto ou arredores (em regra, devia apresentar, para ser examinada pelos juizes

<sup>10</sup> SANTOS, 1979: 15-24.

da localidade, a sua carta de exame passada pelos responsáveis da corporação da localidade onde tinha sido examinado, ou então devia ser examinado pelos juízes cá do Porto. Também não inclui a proibição de um oficial que aprendesse o ofício nesta cidade e que fosse examinado noutra corporação viesse abrir loja nesta cidade sem qualquer obstáculo, pois muitas vezes não lhe era reconhecida essa carta de exame de fora. Tudo isto constituía uma omissão, propositada ou não, mas era um desvio das normas tradicionais.

Alguns dos capítulos são específicos deste ofício, casos do 1.º, que dizia respeito ao respectivo orago e confraria, bem como a parte inicial do 2.º, onde se refere o local onde se realizavam as reuniões dos membros desta corporação, e o 14.º onde se descreve o *exame de mestria*, as propinas a pagar aos juízes examinadores e ao escrivão, bem como a quantia a pagar para a confraria a que nos voltaremos a referir.

Os restantes capítulos e parte do 2.º e 14.º já citados exprimiam uma exagerada atitude de defesa desta corporação, pelo que o Corregedor da Comarca do Porto, Valerio Joze de Leão, na sua informação à Rainha considerou que não estavam em condições de serem aprovados e entrar em execução, de acordo com as normas da época que exigiam a aprovação régia, embora já estivessem em vigor, de facto, nessa altura entre os sombreireiros da cidade e arredores. Fundamentava as razões dessa sua posição nos prejuízos que estes capítulos, se aprovados por quem de direito, causariam ao público e às outras classes do comércio.

Assim, os capítulos 2.º e 17.º estavam de acordo com o capítulo 18.º da Pragmática de 24 de Maio de 1749, excepto no que dizia respeito às penas que pretendiam impor aos infractores que se vinham somar às que essa pragmática já estabelecia e que já eram suficientes, na sua opinião. No que dizia respeito aos capítulos 3.º e 4.º, esta corporação pretendia conseguir o monopólio da venda, por miúdo, dos chapéus grossos, não querendo permitir que qualquer outra pessoa, mercador capelista, de panos ou qualquer outro comerciante o pudesse fazer, o que contrariava os Estatutos dos Mercadores de Retalho que tinham alcançado alvará com data de 16 de Dezembro de 1757<sup>11</sup> e o estabelecido no Alvará de 22 de Maio de 1773 que atribuíra essa venda aos sirgueiros de Lisboa, ficando os mestres sombreireiros só com a possibilidade de vender, por miúdo, à porta das suas lojas os chapéus que fabricassem. Proibir aos outros mercadores a liberdade, de que até então gozavam, de vender nas suas lojas esses chapéus ia prejudicar os sirgueiros do Porto (ainda sem corporação) e outros mercadores que vendiam essa mercadoria, comprando os chapéus grossos às oficinas e fábricas de Braga e de outras terras que os produziam.

O capítulo 6.º extravazava as competências dos juízes deste ofício, pois se tinham autoridade para dar varejo nas lojas e oficinas dos sombreireiros já era uma incoerência que o fizessem nas lojas de mercadores que não estavam sob a sua jurisdição, senão ficariam as outras oficinas e fábricas do Reino sujeitas aos interesses e caprichos desta corporação do Porto. O mesmo acontecia com a pretensão de serem cortados os chapéus encontrados que não fossem achados conformes porque, não sendo de contrabando, não havia razão para se pretender a sua destruição em vez de serem aproveitados, podendo aceitar-se que os infractores ficassem sem eles e tivessem de pagar o seu preço e alguma multa pecuniária. Mais intolerável ainda era a pena que queriam impor

<sup>11</sup> IAN/TT – *Junta do Comércio*, lv. 105, f. 90 v. a 100 v.

aos mestres transgressores, condenando-os a não poderem usar mais deste ofício, pois assim seriam impedidos de trabalhar como se fossem incapazes, tal como o capítulo 11.º que lhes mandava fechar as lojas se não assinassem este compromisso e se sujeitassem ao mesmo e à confraria. Se o não fizessem, embora pudessem saber o suficiente da arte os juizes não lhes passariam a carta de exame, pelo que não poderiam abrir loja, tal como se queixavam, em 1822, três sombreiros de Braga das imposições da respectiva corporação e irmandade.<sup>12</sup>

Era também uma exorbitante demonstração de autoridade e abuso de poder o não ser permitido aos punidos reclamar da pena imposta no capítulo 9.º, nem poderem ser ouvidos contra o clausulado no capítulo 18.º No que dizia respeito ao *exame de mestria*, era excessiva a quantia de dez mil réis, paga a título de espórtula para a confraria, estabelecida no capítulo 14.º, sendo de opinião o Corregedor da Comarca que, dados a qualidade e lucros deste ofício, a quantia mais aceitável fosse de 5\$000 réis ou, quando muito, até 6\$400 réis. Na realidade, esses dez mil réis eram um exagero se os compararmos com outros dados semelhantes disponíveis. Em Braga, até 1808, pagava-se para entrar para a correspondente Irmandade de S. Tiago apenas a quantia de 3\$200 réis e só depois dessa data a espórtula foi aumentando.<sup>13</sup> Segundo Carlos da Fonseca<sup>14</sup> os sombreiros pagavam 8\$800 réis (o que já deveria incluir as propinas aos juizes, etc.) e no outro compromisso da corporação de sombreiros do Porto que vamos analisar a seguir<sup>15</sup>, elaborado em 1804 portanto vinte e cinco anos mais tarde, o examinado só pagava 8\$000 réis para a confraria (pagando por fora as propinas dos examinadores, etc.).

Para o citado Corregedor de Comarca o capítulo 16.º era supérfluo, já que as suas disposições estavam contidas nos capítulos 10.º, 12.º e 13.º, pelo que concluiu a sua informação, datada de 23 de Outubro de 1779, dizendo que se este compromisso fosse aprovado só o deveria ser com as restrições exigidas pelos seus exageros corporativos, mas era de parecer que, dada a sua clara feição monopolizante, este compromisso não devia receber provisão e consequente aprovação reais, ficando portanto sem efeito, podendo adoptar-se, no que fosse aplicável a esta corporação do Porto, o compromisso vigente em Lisboa e arredores, se tal fosse necessário.

Atendendo a estas razões, a Rainha não deu a sua aprovação a este compromisso, que, por esse motivo, esteve apenas alguns meses em vigor no Porto, voltando os sombreiros desta cidade e arredores a reger-se pelo anterior, datado de 1668.

Só vinte e cinco anos mais tarde, em 1804, como o velho compromisso, pela sua antiguidade, se encontrava “roto e falto de folhas” e era preciso actualizar as suas disposições, face aos novos tempos e realidades do início do século XIX, parte dos mestres e oficiais examinados, juntamente com os juizes e escrivão em exercício, todos reunidos em cabido depois de convocados procederam a uma nova reforma, estabelecendo um novo compromisso para dirigir e regular o exercício da sua actividade. Desta vez tiveram mais sorte e depois de obtido o parecer favorável do Senado da Câmara do Porto enviaram ao príncipe, então regente, D. João esse novo compromisso que, depois de ter alcançado os pareceres favoráveis do Provedor da Comarca do Porto e do

<sup>12</sup> PEREIRA, 1992: 430.

<sup>13</sup> PEREIRA, 1992: 430.

<sup>14</sup> FONSECA, 1979: 32.

<sup>15</sup> BPMP - *Man. n.º 1575*, Compromisso de Sombreiros, capítulo 8.º.

Procurador da Coroa, obteve provisão régia de confirmação, datada de 3 de Abril de 1807, pelo que passou a ser legitimamente o conjunto de normas que, daí em diante e até à extinção das corporações, passou a reger a actividade dos sombreireiros do Porto.

Tendo como título *Compromisso Da Corporação E Confraria Do Officio de Sombreireiro Desta Cidade Feito no Anno de 1804*,<sup>16</sup> foi elaborado no dia 31 de Maio de 1804 e compunha-se de vinte capítulos que passamos a analisar:

1.º - O juiz em exercício deveria, através do escrivão, avisar todos os mestres e oficiais examinados da cidade e subúrbios para, em local, dia e hora determinados, todos comparecerem para proceder à eleição dos novos Juiz, Escrivão e Examinador. Chegada a hora da eleição, todos os presentes jurariam votar em consciência, só podendo ser eleitos para os cargos acima indicados mestres com oficina aberta. Só poderiam ser reeleitos para qualquer um destes cargos com a unanimidade de voto de todos os mestres votantes.

2.º - No local onde se realizasse a eleição, depois do juramento previsto, cada um dos presentes colocaria na urna eleitoral três votos diferentes, um para cada um dos cargos, com o candidato que preferisse.

3.º - Acabada a votação, o juiz abriria a urna eleitoral com a ajuda do escrivão e, publicamente na presença de todos, os dois separariam os votos em três partes, numa os relativos ao cargo de juiz, na segunda os respeitantes ao cargo de escrivão e na restante os que diziam respeito ao lugar de examinador. Seriam eleitos os mestres cujos nomes fossem os mais votados, mas se houvesse algum empate caberia ao juiz que presidia à reunião usar do seu voto de qualidade, oralmente, sendo eleito o que ele escolhesse entre os candidatos empatados.

4.º - Concluída a eleição, o escrivão lavraria, em livro próprio, um termo da eleição e dos seus resultados, assinando-o com o presidente da reunião e três testemunhas. Se os eleitos estivessem presentes consideravam-se notificados, mas se estivessem ausentes o escrivão ficava com a missão de os informar da respectiva eleição. O juiz cessante deveria transmitir ao novo eleito o livro dos estatutos, o dos termos e a urna eleitoral.

5.º - Os examinadores dos candidatos a mestres eram o juiz e o examinador. Só podiam admitir a realizar o *exame de mestria* o oficial que apresentasse uma atestação jurada do mestre com quem aprendera, em que este declarasse que esse candidato concluíra o tempo contratado, entre ambos, da sua aprendizagem, sob pena dos dois examinadores serem condenados a pagar uma multa de seis mil réis, a favor da corporação. Se fosse um oficial estrangeiro poderia ser admitido ao exame, ainda que não apresentasse essa tal certidão do respectivo mestre formador. O *exame de mestria* consistia na manufactura de dois chapéus com perfeição, um de armar e outro redondo. Se ficasse aprovado, o escrivão passava-lhe uma Carta de Exame e registaria, num livro próprio para esse efeito, o nome do examinado e a sua morada.

6.º - No caso do candidato ter reprovado, por não executar com perfeição essas duas obras-primas, se não ficasse satisfeito com o resultado poderia recorrer, expondo as suas razões, ao juiz *imediate* e este mandaria examiná-lo, novamente, agora por três mestres que tivessem oficina aberta na cidade que se achassem que ele tinha executado bem a obra do seu exame declará-lo-iam e, à vista dessa declaração, o escrivão passaria

<sup>16</sup> BPMP - Man. n.º 1575.

ao candidato por eles aprovado a sua Carta de Exame, sob pena de ter de pagar seis mil réis para a corporação.

7.º - Todo o candidato ao *exame de mestria* deveria pagar a propina de quatrocentos e oitenta réis a cada um dos dois examinadores e no caso do exame ser repetido, nos termos do capítulo anterior, cada um desses mestres receberia cento e sessenta réis. O escrivão recebia cento e vinte réis, custando a Carta de Exame duzentos e quarenta réis e o respectivo registo mais sessenta.

8.º - Qualquer mestre sombreireiro que viesse de fora da cidade e seus subúrbios, fosse ele nacional ou estrangeiro, não poderia aqui abrir oficina sem primeiro apresentar ao juiz a sua Carta de Exame, passada pela corporação onde fora examinado. Se o juiz a achasse verdadeira poderia estabelecer-se e abrir a sua loja, devendo pagar oito mil réis a favor da confraria de S. Tiago maior, de que passaria a ser irmão tal como a sua mulher no caso de ser casado. Se fosse solteiro e depois casasse a mulher seria também irmã, sem ter de pagar mais nada. Essa quantia de oito mil réis a favor da confraria era obrigatória para todos os mestres examinados que quisessem abrir loja e, como já vimos ao abordar o compromisso anterior, mais barata do que a prevista em 1779. A confraria estava, na altura da redacção deste compromisso, sem fundos nem património pelo que no fim de cada ano seria feito um balanço das suas despesas e a quantia sobranete seria aplicada em missas, a mandar dizer pelas almas dos irmãos vivos e defuntos.

9.º - Nenhum oficial, nacional ou estrangeiro, poderia, na cidade e seu termo, trabalhar por sua conta em sala, loja ou abrir oficina, sem ser examinado com aprovação ou autorizado pelos juizes (caso dos que viessem de fora com uma Carta de Exame que fosse reconhecida), sob pena de ser condenado a pagar seis mil réis, para o curativo dos enfermos do Hospital de Santo António desta cidade. Se voltassem a infringir esta regra mais vezes pagariam o dobro por cada infracção.

10.º - Nenhum oficial que aprendesse o ofício nesta cidade e seu termo poderia realizar o seu *exame de mestria* fora dela, para se evitar que realizasse um exame mais fácil, pelo que se o fizesse e depois cá aparecesse com uma carta passada por outra corporação ela não lhe seria reconhecida.

11.º - A viúva de um mestre que tivesse oficina aberta poderia conservar a loja aberta, podendo inclusive aceitar aprendizes, mas só no caso de se conservar viúva ou casar com algum oficial sombreireiro. Em caso contrário (se casasse com alguém estranho ao ofício), se fosse encontrada com a loja aberta e a trabalhar seria condenada a pagar quatro mil réis, pela primeira vez, ou o dobro pelas outras vezes que infringisse esta cláusula, sendo o valor das multas aplicado nas despesas da corporação.

12.º - O juiz eleito em cada ano não poderia examinar qualquer aprendiz que tivesse ensinado nem oficial que trabalhasse nessa altura para ele, sob pena de ser condenado a pagar dois mil réis à corporação. Os candidatos ao exame, nestas circunstâncias, poderiam ser examinados pelo juiz do ano anterior.

13.º - Nenhum mestre dono de oficina poderia mandar embora um oficial que para ele trabalhasse sem um pré-aviso de oito dias, para lhe permitir arranjar um novo emprego, sob pena de ter de o indemnizar em dois mil réis.

14.º - Da mesma forma, nenhum oficial poderia despedir-se da loja do mestre em que trabalhava sem um semelhante pré-aviso ao mestre, para este poder procurar um substituto, sob pena de ser condenado a pagar-lhe essa mesma quantia de dois mil réis.

15.º - Nenhum aprendiz, que tivesse efectuado um contrato com um mestre e tivesse já trabalhado com ele três meses, poderia deixar esse seu formador e mudar para outro mestre, excepto se o primeiro mestre consentisse, declarando-o por escrito. Qualquer mestre que aceitasse um aprendiz nessas circunstâncias e sem essa declaração escrita teria de pagar seis mil réis, para o curativo dos enfermos do Hospital de Santo António.

16.º - Nenhum mestre poderia, sem causa urgentíssima, expulsar da sua oficina-loja um aprendiz, após o prazo inicial (tradicional de experiência) de três meses, contra a vontade deste, sob pena de pagar seis mil réis que reverteriam para o curativo dos enfermos do hospital já referido.

17.º - Como muitos oficiais entravam ao serviço de um mestre e pediam adiantamentos de parte dos seus futuros vencimentos, a descontar posteriormente no seu salário, e depois deixavam esse mestre e iam trabalhar para outro, sem acertar contas com o anterior e pagar-lhe essa dívida, os mestres sombreireiros decidiram não aceitar, desta data em diante, qualquer novo oficial ao seu serviço que não apresentasse uma declaração, passada pelo seu mestre anterior, que declarasse terem as contas saldadas. O mestre que infringisse esta cláusula teria de pagar a dívida, contraída e não paga por esse seu novo empregado, e ainda uma multa de quatro mil réis para o curativo dos enfermos do hospital supracitado.

18.º - Nenhum proprietário de fábrica de chapéus finos poderia manufacturar, compor ou tingir chapéus grossos, já que eram duas classes distintas de chapéus com diferenças no processo de fabrico, a não ser que contasse entre os seus empregados com um oficial examinado de sombreireiro, sob pena de ser condenado a pagar seis mil réis pela primeira infracção e o dobro pela segunda, revertendo o valor das multas para o curativo dos enfermos do citado hospital.

19.º - Nenhum mestre, da cidade ou de fora, poderia comprar só para si todas as lãs à venda na cidade. Poderia, se as encontrasse a um preço vantajoso, combinar o preço a pagar e, depois, deveria dar conhecimento ao juiz deste ofício para este efectuar um rateio dessas lãs, por todos os mestres deste ofício, segundo uma estimativa do consumo calculado de cada oficina, estimativa essa arbitrada pelo juiz e pelo escrivão. Quem não cumprisse esta cláusula teria de pagar dez mil réis para o curativo dos enfermos do sobredito hospital.

20.º - Cada juiz deveria, durante o seu mandato anual, acompanhado pelo escrivão fazer todos os meses uma *correicção*, procurando detectar qualquer transgressão a este compromisso e se encontrasse algum infractor fá-lo-ia notificar, pelos magistrados competentes, para ser condenado nas penas previstas neste documento. Se o não fizesse, seria condenado a pagar quatro mil réis para as despesas da confraria e outro tanto para o curativo dos enfermos do dito hospital, penas estas que lhe seriam aplicadas pelo seu sucessor.

Assinaram este compromisso o escrivão, o juiz em exercício, o outro juiz e mais sete sombreireiros, dos quais três assinaram de cruz por serem analfabetos.<sup>17</sup>

Quantos sombreireiros existiriam, nesta altura, no Porto e arredores?

O desaparecimento ou desconhecimento do paradeiro dos livros de matrícula nesta corporação não permite apresentar, com rigor, o seu número exacto, mas só um documento, datado de 13 de Fevereiro deste ano de 1804, refere a existência de 45

<sup>17</sup> RAMADA, 1997. No anexo 2 encontra-se a transcrição integral do texto deste compromisso.

mestres que, com os seus oficiais (alguns dos quais seus filhos o que nos mostra a existência de dinastias de chapeleiros) e aprendizes constituindo um total de 113 pessoas, produziam chapéus para as tropas do Rei.<sup>18</sup>

Além destes havia outros, de quem podemos encontrar referências dispersas num leque alargado de documentação. Figuram como outorgantes ou simples testemunhas em documentação notarial de vária ordem, como escrituras de compra ou venda, trespasses, declarações diversas, procurações, reconhecimento de dívidas e outros documentos, encontrando-se outras referências a indivíduos designados como sombreireiros (mestres ou apenas oficiais é, por vezes, a dúvida) nas já referidas companhias de ordenanças, em livros de impostos diversos e até em pedidos de licenciamento de fábricas, de chapéus finos e de outros ramos da indústria, quando os respectivos proprietários se candidatavam à concessão dos privilégios outorgados pela Junta do Comércio. Recolhendo todas essas informações, o número de sombreireiros passa a ser superior ao dos 45 mestres identificados no referido documento de 13 de Fevereiro de 1804,<sup>19</sup> mas mantém-se, em muitos outros casos, a dúvida entre se eram mestres proprietários de oficinas ou apenas oficiais, já examinados ou não.

Atendendo às normas que tradicionalmente enformavam este tipo de compromissos, a leitura deste de 1804 sugere-nos as seguintes observações: não se trata apenas de um regimento que se debruce unicamente sobre as normas da profissão, mas de um compromisso, por isso tem um carácter misto, abordando aspectos de índole profissional e outros de carácter religioso e assistencial.

Estão na sua generalidade, com as adaptações necessárias a este ofício, de acordo com as normas tradicionais deste tipo de documentos os capítulos 1.º, a parte do 5.º relativa ao *exame de mestria*, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 20.º

Afastam-se dessas normas os outros capítulos, uns por exagerada minúcia no seu clausulado, casos do 2.º, 3.º e 4.º relativos à eleição dos seus dirigentes e procedimentos a adoptar, no fim do 1.º exige-se para a reeleição de um candidato a unanimidade do voto de todos os mestres votantes e alguns dos capítulos só nos aparecem em alguns compromissos, sendo omitidos em muitos outros.

Aliás, logo no início, deveria constar a referência ao nome e local onde se encontrava instalada a confraria e tal não acontece, mas uma escritura notarial do mesmo ano revela-nos que se mantinha como padroeiro S. Tiago e que a confraria continuava erecta na Sé Catedral.<sup>20</sup> A sede da corporação não é referenciada pelo que talvez já não existisse a da rua dos Mercadores e os seus livros e material fossem guardados nas instalações da confraria, sendo as reuniões realizadas nos claustros da Sé, como era antiga tradição.

Nos primeiros capítulos e no 5.º surge-nos um elemento distinto, o “examinador”, que juntamente com o juiz presidia ao *exame de mestria*. Só em alguns compromissos nos surge esta figura (outro exemplo é o compromisso do ofício de caldeireiro, datado de 1775<sup>21</sup>) pois, em regra, os dois juízes é que desempenhavam esta obrigação. No mesmo capítulo 5.º afirma-se que só poderia ser examinado o candidato com uma declaração de ter terminado o seu tempo de aprendizagem, mas não se encontra neste

<sup>18</sup> ADP - Po 8.º, 1.ª s., lv. 400, f. 58.

<sup>19</sup> RAMADA, 1997: 260.

<sup>20</sup> ADP - Po 8.º, 1.ª s., lv. 401, f. 45. Escritura datada de 27-4-1804.

<sup>21</sup> CRUZ, 1943: 53.

compromisso qualquer referência à idade de entrada na profissão, ao número permitido de aprendizes de cada mestre, ao tempo de duração da aprendizagem (que, em geral, era de cinco anos salvo se já tivesse trabalhado com outro mestre e mostrasse conhecimentos, sendo o número de aprendizes permitido, normalmente, de apenas um ou, no máximo, de dois), faltando ainda as condições dos contratos entre o mestre formador e o aprendiz (como era, geralmente, de menor idade era representado pelo pai ou encarregado de educação), mas a razão desta última ausência deve radicar-se no facto desse contrato ser realizado num notário ou então por documento particular.

Neste compromisso, ao contrário do que podemos observar em outros, não são mencionadas restrições no acesso à profissão, de carácter racial, étnico ou religioso, embora, como era vulgar então, os filhos dos mestres tivessem algumas vantagens no acesso à profissão e à sucessão dos pais, mas nada se lhe refere nestes vinte capítulos.

O capítulo 6.º determina o direito e as condições do recurso de um examinado reprovado, o que é algo de diferente. Surge-nos referenciado o juiz “imediate”, mas nada nos elucida sobre a sua eleição. Em muitos compromissos, escrituras e outros documentos aparecem a representar a corporação dois juizes, mas só se aborda a eleição de um deles, nada constando sobre a do outro que será, porventura, o tal “imediate”.

O 16.º procura defender os aprendizes perante a prepotência de alguns mestres que os despediam, depois de passados os três primeiros meses que era o período tradicional para o mestre poder aquilatar se o aprendiz lhe servia e teria jeito para a profissão, pois, decorridos esses três meses, não era compreensível o despedimento sem uma falta de grande gravidade.

O 17.º procura combater uma situação que se estava a vulgarizar, a do abandono da oficina de um mestre por parte de um oficial que, tendo recebido alguns adiantamentos dos seus salários futuros, abandonava esse mestre e ia trabalhar para outro, sem saldar as dívidas contraídas com o anterior mestre.

O 18.º procura responder a uma situação em crescendo que era a multiplicação das fábricas de chapéus finos algumas das quais, só particulares ou também das privilegiadas pela Junta do Comércio, produziam igualmente chapéus grossos. Como o processo de fabrico e matérias-primas iniciais eram diferentes, nessas duas classes de chapéus, este capítulo representa uma tentativa de defesa dos interesses corporativos dos sombreireiros pois procura reservar-lhes, pelo menos, um posto de trabalho nessas fábricas de chapéus finos se elas produzissem também dos grossos. Como exemplos de fábricas privilegiadas, nessas circunstâncias, podemos citar a de Domingos do Rosário do Nascimento e Almeida e a de João Pedro de Oliveira Lopes que produziram durante alguns anos, a primeira, e durante dezenas de anos, a segunda, chapéus grossos. Além destas, havia algumas fábricas particulares deste tipo de chapéus, pelo que o seu fabrico não se restringia às oficinas dos mestres sombreireiros. Nestas duas espécies de fábricas, se o proprietário não fosse habilitado tecnicamente, por exemplo se fosse comerciante, tinha de contratar um mestre e oficiais examinados para dirigir a produção de chapéus grossos. Só que esta imposição, de contratar um oficial sombreireiro, que esta corporação pretendia impor era um abuso pois se a fábrica fosse privilegiada só respondia perante a Junta do Comércio e não estava sob a jurisdição desta corporação.

Registe-se o cuidado na imposição de uma medida anti-monopolista, no capítulo 19.º, que procurava combater algum eventual açambarcamento, por parte de algum mestre mais rico, das lãs existentes na cidade, numa tentativa de, sob a direcção do juiz

e escrivão, distribuir de forma equitativa, mas atendendo às dimensões e necessidades de cada oficina, as lãs que se adquirissem em grande escala. É uma demonstração nítida da sobreposição do interesse comum (de todos os mestres com oficina aberta, entenda-se) em relação ao interesse individual de um dos seus membros.

Devemos destacar, para terminar estas observações sobre estes vinte capítulos, que se o valor de algumas das multas revertia para as despesas da corporação e a entrada na irmandade custava oito mil réis com os benefícios religiosos inerentes, nos surge algo de diferente no que diz respeito ao destino a dar às outras multas: destinavam-se ao curativo dos enfermos do Hospital de Santo António (pertencente à Santa Casa da Misericórdia do Porto). Qual a razão desta atitude? Talvez por esta corporação não dispor de um hospital próprio, como acontecia com a dos Sapateiros, Curtidores e afins, cuja Irmandade de S. Crispim e S. Crispiniano possuía um hospital próprio, o dos Palmeiros, localizado na antiga e já desaparecida rua de S. Crespim, e, por essa razão, os sombreireiros fossem assistidos no Hospital de Santo António. Haveria algum contrato entre esta corporação e a Santa Casa da Misericórdia, no sentido de tratar de graça ou por um preço mais reduzido os associados desta corporação? Alguma razão teria de haver para que algumas das multas tivessem esse destino.

Este compromisso, como muitos outros, não faz qualquer referência à forma de participação, neste caso dos sombreireiros, nas actividades municipais, por exemplo na procissão do Corpo de Deus, em que participavam associados aos outros ofícios. Alguns regulamentos dessa procissão, como os de 1621 e o de 1735, por exemplo, fazem menção à presença e actividade dos sombreireiros nesta procissão.<sup>22</sup>

## CONCLUSÃO

A corporação dos sombreireiros, ou fabricantes de chapéus grossos de feltro de lã, foi uma das antigas associações de carácter profissional em que se agrupavam os diferentes ofícios da cidade. Tinha anexa uma outra associação conhecida como Confraria ou Irmandade de S. Tiago maior, que era o padroeiro dos sombreireiros peninsulares, instalada na Sé Catedral.

Há conhecimento da existência de quatro compromissos reguladores desta corporação, sendo o primeiro, designado como o “original”, de data desconhecida, eventualmente do século XVI. O segundo data de 1668 e localiza a sede desta corporação na rua dos Mercadores, declarando que a esta instituição pertenciam também os sombreireiros dos subúrbios da cidade do Porto, como os residentes em Gaia, Matosinhos, S. João da Foz, Valongo, etc.

Em 1779, perante a crise instalada neste sector (provocada pela concorrência da introdução, em Portugal, do fabrico dos chapéus finos de pêlo, pela importação clandestina de chapéus e pela venda de chapéus grossos por parte de sirgueiros e outros comerciantes), vinte e um sombreireiros elaboraram um novo compromisso, que reformava os dois anteriores e procurava defender os seus interesses corporativos, estabelecendo um conjunto de dezoito capítulos que se caracterizavam, na sua generalidade, por um exagerado protecçãoismo que, inclusive, não respeitava a legislação real em vigor, nessa época. Por esses motivos, a informação que o Corregedor da Comarca

<sup>22</sup> COUTO, 1936: 27-28 e 47.

do Porto, de então, prestou não lhes foi favorável, pelo que não obtiveram a confirmação real, de que necessitavam, para este seu novo compromisso que, assim, ficou sem efeito. Mas, entre a sua aprovação pelos sombreireiros, em 30 de Abril de 1779, e a recusa real, posterior à informação do referido corregedor datada de 23 de Outubro do mesmo ano, este compromisso vigorou efectivamente como regulamento dos membros deste ofício no Porto e arredores. Depois da recusa de provisão de confirmação régia, voltaram a ter de se reger pela anterior, de 1668, conseguindo vinte e cinco anos mais tarde elaborar um novo compromisso, mais moderado e dentro das normas usuais, datado de 1804, que foi aprovado por provisão de confirmação do príncipe então regente, D. João, que passou, desde então, a regular a sua actividade, até à extinção de todas as Corporações de Artes e Ofícios, em Portugal, decretada em 7 de Maio de 1834.

Este último compromisso enquadra-se muito mais dentro das normas tradicionais deste género de documentação, favorecendo os mestres com loja aberta em detrimento dos outros membros da corporação, notando-se, porém, nomeadamente a ausência de referências à idade, condições e duração da aprendizagem. Em contrapartida, reconhece o direito de recurso aos candidatos reprovados no *exame de mestria*, combate a fraude de alguns oficiais que, ao despedir-se de um mestre, ficavam em dívida para com esse seu anterior empregador, procura assegurar postos de trabalho para sombreireiros nas novas fábricas de chapéus finos se estas também produzissem dos grossos, impõe uma medida anti-monopolista para proteger os seus membros mais humildes de um eventual açambarcamento da matéria-prima de base, a lã, por parte de algum mestre mais endinheirado e destina uma parte das quantias recebidas, por infracções às suas disposições, ao curativo dos enfermos do Hospital de Santo António, numa acção caritativa, não sabemos até que ponto desinteressada.

Os sombreireiros portuenses não estavam arruados, registando-se uma dispersão geográfica que privilegiava a existência de oficinas junto dos cursos de água indispensável para algumas das suas operações de fabrico.

Enquanto alguns eram mestres proprietários de oficinas-lojas (constituindo o grau superior e dirigente da corporação), outros eram oficiais examinados que trabalhavam por conta de outrem (por não terem capacidade financeira para se estabelecerem por conta própria) na oficina de um mestre estabelecido ou numa das várias fábricas, particulares ou privilegiadas, que produziam chapéus grossos. Os restantes sombreireiros contavam pouco, pois encontravam-se na fase de aprendizagem ou não passavam de oficiais não examinados que trabalhavam como assalariados. Para terminar, recordemos que os sombreireiros, tal como os restantes ofícios e em conjunto com eles, participavam nas actividades cívicas, fossem elas a participação cívica ligada às tarefas municipais ou a participação nas festividades religiosas a que emprestavam o seu labor e o cunho da sua devoção.

### Abreviaturas

ADP	- Arquivo Distrital do Porto
IAN/TT	- Instituto dos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo
BPMP	- Biblioteca Pública Municipal do Porto
JC	- Junta do Comércio
MR	- Ministério do Reino

Man.	- Manuscrito
fl.	- folha
lv.	- livro
p.	- página
s.	- série
v.	- verso

## FONTES MANUSCRITAS

ADP - *Secção Notarial*, PO-8, lv. 400 e 401.

BPMP - *Manuscrito n.º 1575, Compromisso de Sombrieros*

IAN/TT - *Junta do Comércio*, lv. 105

IAN/TT - *Ministério do Reino*, lv. 105

## BIBLIOGRAFIA

COUTO, Luís de Sousa, 1936 - *Origem das procissões da cidade do Porto*, Porto, Câmara Municipal do Porto.

CRUZ, António, 1943 - *Os mesteres do Pôrto. Subsídios para a história das antigas corporações dos ofícios mecânicos*, Porto, Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, vol. I.

FONSECA, Carlos da, 1979 - *Tradição e modernidade na indústria portuguesa*, Lisboa, Guimarães & C.ª Editores.

PEREIRA, Miriam Halpern, 1992 - *Negociantes, fabricantes e artesãos, entre velhas e novas instituições*, Lisboa, Edições João Sá da Costa, Lda.

RAMADA, José António Real Pereira, 1997 - *A Indústria Chapeleira Portuense entre 1750 e 1852*, Porto, Faculdade de Letras da Universidade do Porto (Tese de Mestrado policopiada).

SANTOS, Cândido dos, 1979 - *A população do Porto de 1700 a 1820 - contribuição para o estudo da demografia urbana*; Porto, Centro de História da Universidade do Porto, n.º 1 (Separata da "Revista de História").

VITERBO, Sousa, 1909 - *A indústria de sapatos de feltro*. "O Tripeiro", 1ª Série, Ano II, n.º 53, 10 de Dezembro, p. 266.

